

PL

5703/2026**PROJETO DE LEI**

Projeto de Lei nº 5.703/2026

Dispõe sobre a proteção das nascentes e das fontes de águas termais do planalto vulcânico do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei dispõe sobre a proteção das nascentes e das fontes de águas termais do planalto vulcânico do Estado, em consonância com a Política Nacional de Recursos Hídricos, instituída pela Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1999, com as Políticas Florestal e de Proteção da Biodiversidade no Estado, instituídas pela **Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013**, e com o Código de Águas Minerais, instituído pelo **Decreto-Lei nº 7.841, de 8 de agosto de 1945**.

Art. 2º – Para efeitos desta lei, entende-se por:

I – planalto vulcânico do Estado: o maciço alcalino situado nas regiões Sul e Sudoeste do Estado, delimitado nos termos de decreto;

II – nascente: o afloramento natural do lençol freático, definido nos termos do inciso XVI do art. 2º da **Lei nº 20.922, de 2013**;

III – fonte de água termal: a fonte de água mineral com temperatura igual ou superior a 25º C, conforme estabelecido no art. 36 do **Decreto-Lei nº 7.841, de 1945**.

Art. 3º – A conservação das nascentes e das fontes de águas termais a que se refere esta lei implica:

I – o mapeamento, o monitoramento e a proteção das nascentes e das fontes de águas termais;

II – a proteção e a recuperação da vegetação natural existente no entorno das nascentes e nas fontes de águas termais;

III – a criação de hortos florestais e áreas de lazer no entorno das fontes de águas termais;

IV – a gestão participativa das políticas de desenvolvimento urbano, de patrimônio cultural, de saúde, de proteção dos recursos hídricos e de conservação da biodiversidade, integrando setores da sociedade civil organizada com as diversas instâncias governamentais;

V – a preservação, promoção e salvaguarda do patrimônio cultural acautelado pelo Estado na região do Planalto Vulcânico, notadamente a Serra de São Domingos e o Complexo Hidrotermal e Hoteleiro de Poços de Caldas, considerando sua relação intrínseca com as águas termais.

Parágrafo único – É vedada, nas áreas de preservação permanente de proteção de nascentes e no entorno das fontes de águas termais do planalto vulcânico do Estado, qualquer modalidade de utilização, alteração ou atividade em desacordo com o disposto nos incisos I a IV deste art. 3º.

Art. 4º – Todas as nascentes e fontes de águas termais no planalto vulcânico do Estado, localizadas em propriedades públicas ou privadas, serão cadastradas para fins de proteção e conservação dos recursos hídricos, com vistas à garantia de abastecimento público de água e à conservação ambiental.

Art. 5º – O poder público promoverá a ampla divulgação à comunidade da importância da proteção das nascentes e das fontes de águas termais segundo levantamentos e pesquisas realizadas por seus órgãos.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de maio de 2026.

Bella Gonçalves (PT), presidenta da Comissão de Direitos Humanos.

Justificação: Este projeto de lei justifica-se pelas incertezas quanto à viabilidade ambiental dos empreendimentos de terras raras no Sul do Estado, especialmente em relação à especificidade hidrogeológica da região e aos seus potenciais efeitos sobre a qualidade e integridade física, química e hidrológica das águas termais.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela deputada Ana Paula Siqueira. Anexe-se ao **Projeto de Lei nº 64/2019**, nos termos do § 2º do **art. 173 do Regimento Interno**.

